



P A R E C E R
TC-006994.989.20-0

Prefeitura Municipal: São João das Duas Pontes.

Exercício: 2021.

Prefeito: José Carlos Cezare.

Advogados: Fernando José Pereira Pissolito (OAB/SP nº 294.354) e João Paulo Sales Cantarella (OAB/SP nº 149.093).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-11.

Fiscalização atual: UR-11.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NÃO IMPLICARAM DESAJUSTE FISCAL. RELEVAÇÃO. PAGAMENTOS A MAIOR DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 08/20. DEMAIS FALHAS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	33,64%
FUNDEB	100%
Magistério	92,35%
Pessoal	50,96%
Saúde	17,99%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 13,06% = R\$ 2.262.234,40
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 2.422.743,52
Remuneração dos Agentes Políticos	Prefeito = Aplicação da Resolução nº 08/20. Vice-Prefeito = Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de maio de 2023, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina, ainda, a expedição de Ofícios à Câmara Municipal de São João das Duas Pontes e ao d. Ministério Público Estadual, nos



termos da Resolução nº 08/20, noticiando sobre os pagamentos a maior ao Prefeito (demonstrativo de fl. 17, evento 54.31), uma vez que efetuados sob os efeitos da Lei Municipal nº 2.011/20, em detrimento ao disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020, conforme já consignado neste voto.

Por fim, diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB nos estabelecimentos de Ensino e de Saúde do Município, determino a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros competente para que proceda à devida fiscalização dos próprios municipais, com as providências de sua alçada.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2023.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR